



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO ELEITORAL DA 141ª
ZONA ELEITORAL DE TAUBATÉ, ESTADO DE SÃO PAULO.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CUMULADA COM A RESPONSABILIZAÇÃO POR PRÁTICAS DE CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS**, com esteio na Lei Complementar 64/90, arts. 1º, I, d e h, 19 e 22, XIV, e art. 73, incisos I e IV, da Lei 9.504/97, em face de **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, brasileiro, engenheiro, casado, CPF: 027.034.758-53, RG:12.199.260-SSP-RJ, residente à Av. Carlos Pedroso da Silveira n. 128, CEP 12043-000, Quiri rim, Taubaté; em face de **JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR**, brasileiro, casado, RG 22509854 – SSP/SP, advogado, com endereço à Rua Carlos Pedroso de Silveira, 2.824, Quiri rim, candidato a prefeito da cidade de Taubaté; em face de **EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, professor, RG 17.633.754 – SSP/SP, com endereço à Praça Santa Terezinha, 115, centro, Taubaté, candidato a vice-prefeito, e em face da coligação **"TAUBATÉ COM TUDO DE NOVO"**, pelos motivos adiante apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - FATOS:

1.1. Introdução:

No dia 21 de janeiro de 2011 o senhor **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, pai **JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR** tomou posse como Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FDE), pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, integrante dos quadros da Administração Indireta do Estado de São Paulo, e vinculada à Secretaria Estadual da Educação. Nomeou a Sra. GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO, sua amiga e pessoa de confiança, para a Chefia de Gabinete.

O referido órgão, com um orçamento calculado em três bilhões de reais anuais, é o responsável por viabilizar a execução das políticas educacionais definidas pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, implantando e gerindo programas, ações e projetos destinados a garantir o bom funcionamento, o crescimento e o aprimoramento da rede pública estadual de ensino.

Portanto, é um órgão com verdadeiros superpoderes na Administração Pública, pois além do grandioso orçamento, possui atribuições em todo o Estado para diversas ações, entre outras: construir escolas; reformar, adequar e manter os prédios, salas de aula e outras instalações; oferecer materiais e equipamentos necessários à Educação; gerenciar os sistemas de avaliação de rendimento escolar; e viabilizar meios e estruturas para a capacitação dos gestores da rede estadual de educação.

Pois bem!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tão logo o senhor **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** tomou posse como Presidente no referido órgão, consentiu e permitiu que nele se instalasse um poder paralelo, um "esquema" organizado e comandado pelo seu filho **JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR**.

Com esse poder paralelo, consta dos autos que a primeira medida praticada por **ORTIZ JUNIOR** foi a indicação de seu homem de estrita confiança, Sr. CLAUDIO FRANCISCO FALOTICO, para ser o Diretor Administrativo Financeiro da FDE e ter, sob o seu controle direto, cinco gerências estratégicas no órgão: Administrativa, Financeira, Recursos Humanos, Suprimentos e Gerência de Cadastros e Processos Contratuais (GCAP)¹. Essa nomeação foi fundamental porque, na prática, depois do Presidente, CLÁUDIO passou a ser o segundo homem no poder do órgão.

ORTIZ JUNIOR conheceu CLÁUDIO, a quem ele chama de "Papai Noel", num evento político em 2008, e a partir de então, ficaram amigos.

Enquanto **BERNARDO ORTIZ** passou a fazer uma gestão extremamente centralizadora e fechada, apenas com a sua Chefe de Gabinete e os seus assessores diretos, CLÁUDIO FALOTICO passou a fazer o jogo político e a ajudar no esquema paralelo montado por **ORTIZ JUNIOR**. Recebia e mantinha contato com empresários; controlava diretamente, ou através da Gerência de Recursos Humanos, as nomeações para empresas terceirizadas que serviam como cabides de empregos para apaniguados políticos do grupo; tinha poder de controle e intervenção nas regras dos editais e contratos, entre outras

¹ Vide organograma da FDE em:
<http://www.fde.sp.gov.br/PagesPublic/Organograma.aspx>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuições, que ainda estão em investigação no âmbito criminal e da improbidade administrativa.

A partir de então, agindo com o apoio e a proteção do seu pai, **ORTIZ JUNIOR** e o seu homem de confiança, CLÁUDIO FALOTICO, fizeram da FDE um escritório político "particular", um balcão de negócios, para arrecadar dinheiro para a sua milionária campanha a Prefeito de Taubaté.

Desde a posse do pai e principalmente nos primeiros meses, **ORTIZ JUNIOR** passou a frequentar assiduamente a FDE para montar os esquemas. Ele sempre entrava pelo estacionamento da entidade, localizada nos fundos, à Rua Basílio da Gama. No início ele ia ao órgão pelo menos duas vezes por semana e, aos poucos, essa frequência começou a diminuir, à medida que ele consolidou os esquemas na entidade. Ainda assim, há poucos dias, mesmo após o afastamento compulsório do pai, ele podia ser visto na entidade, o que mostra o poder de influência que ele montou.

ORTIZ JUNIOR era levado até a FDE, pasme-se, nos próprios carros oficiais da Presidência ou da Chefia de Gabinete, ou ainda ia com o motorista de DJALMA, então Diretor da Empresa Diana Paolucci, e auxiliar de **ORTIZ JUNIOR** nos esquemas, com quem mantinha uma relação de amizade.

Usurpando-se do exercício das funções públicas e exercendo-as como um graduado no órgão e, com o livre trânsito permitido por seu pai, **ORTIZ JUNIOR** tinha pleno acesso a tudo: fazia reuniões na própria sala da Presidência ou na Sala dos Retratos; frequentava diretorias, tinha vista de processos, contratos, editais de licitação e dados das empresas operantes na FDE. Para tanto, contava com o precioso apoio do seu irmão DIEGO, que também tinha livre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito no órgão e ajudava na organização dos esquemas, tirando fotografia dos processos e editais de licitação.

O acesso a esses dados privilegiados era feito principalmente junto à Gerência de Cadastros e Processos Contratuais (GCAP), que, como vimos, era diretamente subordinada ao seu homem de confiança número um, o Diretor Executivo Financeiro CLAUDIO FALOTICO.

E assim, todo um esquema ilícito foi montado com empresários inescrupulosos com um único propósito: a captação de favorecimentos, empreguismo e dinheiro para a eleição de **ORTIZ JUNIOR** a Prefeito de Taubaté e do seu vice **EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**. Ou, nos dizeres da **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0045527-93.2012.8.26.0053**, "o demandado **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, em verdade, integrou e facilitou a atuação de uma quadrilha de ladravazes dentro da Fundação para o Desenvolvimento da Educação, visando a obtenção de quantias ilícitas em licitações em favor de seu filho **JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**".

Além da Ação Civil Pública acima citada, todos os fatos ímprobos e criminosos ainda estão sendo investigados no Ministério Público do Estado de São Paulo através dos seguintes procedimentos: **1) Inquéritos Cíveis 332/11; 405/12; 405/12 (I); 476/12 e 477/12**, em trâmite nas Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social e, **(2) Procedimentos Investigativos Criminais nº 104/2012 e 169/2012**, em andamento no Grupo Especial de Combate aos Delitos Econômicos (GEDEC).

1.2.) ORTIZ JUNIOR e o empresário DJALMA SANTOS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na sua ânsia de poder, e voracidade por dinheiro para as eleições à Prefeitura de Taubaté, e utilizando-se do seu poder na FDE, em março de 2011, **ORTIZ JUNIOR** reaproximou-se do empresário DJALMA SANTOS, com quem mantinha relacionamento desde 2007. Os laços entre ambos já haviam sido estreitados na campanha de **ORTIZ JUNIOR** para Deputado Estadual, em 2008, quando DJALMA fizera para ele uma contribuição "não declarada" de R\$ 400.000,00, através de "caixa dois" da empresa 11-A, do Grupo Verdurama, grupo conhecido da Justiça por envolvimento em cartéis para fornecimento de produtos para a educação.

DJALMA é um empresário bem sucedido do ramo de fornecimentos ao poder público e, à época era Diretor Comercial da empresa DIANA PAOLUCCI, empresa fornecedora de produtos escolares. Na empresa DJALMA possuía, além do salário, comissões de 30% sobre os negócios. Articulado e profundo conhecedor do submundo dos cartéis, ele tinha, entre outras tarefas, a incumbência de abrir as portas no poder público.

O encontro de reaproximação entre **ORTIZ JUNIOR** e DJALMA foi intermediado por FERNANDO GIGLI e realizado numa manhã de março na Padaria Dona Bella, em Taubaté. **ORTIZ JUNIOR** queria estreitar as relações com as empresas que forneciam material escolar e mochilas para a FDE, pois era candidato a Prefeito e precisaria arrecadar entre sete e oito milhões de reais, para fazer uma campanha forte e poderosa. DJALMA poderia ajudá-lo nesta aproximação com os cartéis e nos pedidos de 10% de propina dos contratos feitos junto à FDE.

O esquema logo interessou a DJALMA, que tinha ávido interesse em ter influência e acesso na FDE, pois a DIANA PAOLUCCI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecia material escolar no mercado, mas nunca havia fornecido produtos para o privilegiado e gigantesco mercado da FDE. Além disso, **ORTIZ JUNIOR** prometeu a DJALMA a possibilidade de fornecimento de material escolar também para o município de Taubaté, caso ganhasse as eleições.

A partir daquele momento DJALMA iniciou os seus contatos com os empresários do aludido ramo e virou um grande parceiro de **ORTIZ JUNIOR** nos "negócios" futuros. O primeiro deles foi com MÁRCIO, das empresas LV e EXXELL3000, esta última fornecedora de material escolar para a FDE. MÁRCIO é uma espécie de "coordenador" das outras empresas fornecedoras de material escolar e aceitou um encontro para tratar do esquema, mas somente após ter a garantia de que **ORTIZ JUNIOR** teria mesmo uma plena e total influência na condução dos negócios da FDE.

A reunião de "negócios" foi marcada no Rio de Janeiro, no dia 23 de abril de 2011, para onde se dirigiram DJALMA, o seu motorista MARCO e **ORTIZ JUNIOR**. Saíram de manhã e foram no carro de DJALMA, um Citroen Gran C4 Picasso, placas ERQ-4224.

No Rio de Janeiro a reunião de "trabalho" ocorreu no Aeroporto Santos Dumont, no restaurante 14 Bis, e nela estavam, além de **ORTIZ JUNIOR** e DJALMA, MÁRCIO (chamado de "Carioca"), das empresas acima, e GERALDO, das empresas BIGNARDI E GIMBA, também fornecedoras de material escolar do cartel da FDE. Nessa reunião foram acertadas as condições e especificações dos editais para o fornecimento de materiais escolares na FDE, tais como a inclusão de kits geométricos reciclados e caderno com folhas recicladas, itens de difícil acesso no mercado comum, de forma a permitir o direcionamento do cartel. Na oportunidade também foi negociada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

comissão pelos contratos: **ORTIZ JUNIOR** pediu 10% para montar o esquema e manter as informações privilegiadas, e os empresários ofereceram apenas 5%². **ORTIZ JUNIOR** ficou insatisfeito, mas consentiu naquele momento.

Dias depois, MÁRCIO ("Carioca"), "coordenador" das empresas do cartel de fornecedores da FDE (EXXELL, LV, CAPRICÓRNIO, MERCOSUL, BIGNARDI, GIMBA e DIANA PAOLUCCI), confirmou com DJALMA que realmente a comissão só seria de 5%, percentual que finalmente foi aceito por **ORTIZ JUNIOR**.

Na sequência, insatisfeito só com os 5% das demais empresas, **ORTIZ JUNIOR** ofereceu a DJALMA a inclusão da empresa DIANA PAOLUCCI no esquema de fornecedores da FDE, em troca dos 10% de "comissão". Ato contínuo, DJALMA falou com os donos da empresa, ABELARDO E MICKAEL PAOLUCCI e, dias depois fizeram reunião entre todos eles e **ORTIZ JUNIOR**, na sede da empresa DIANA PAOLUCCI, quando então fecharam no percentual de 10%. Em contrapartida a esse benefício, a empresa DIANA passaria a ter acesso privilegiado aos documentos internos da FDE e a ter poder de barganha no cartel.

² Segundo DJALMA, participante e conhecedor dos esquemas de cartéis, em suas declarações às fls. 04 para o Ministério Público Eleitoral, "o acesso a informações privilegiadas adianta o processo de cotação e a escolha da empresa que tenha a capacidade de fornecer tamanha quantidade e prazo solicitados pelo órgão. É importante ressaltar que uma empresa que obtém a informação de publicação da licitação pelos meios normais nunca conseguirá efetivamente concorrer, pois são muitos itens de difícil acesso no mercado nacional aglutinados em um mesmo kit, ou seja, a empresa que não faz parte do esquema, de maneira alguma conseguirá ao menos encontrar todos os itens licitados para o kit, quanto mais os cotar, obter o compromisso dos fabricantes e o necessário prazo de fabricação. Isso torna apta a participar tão somente aquela empresa que possui as informações privilegiadas, mormente pelo fato de ela mesma fornecer as especificações dos produtos. Por tais razões, na reunião acima, a empresa aceitou pagar a comissão exigida por **ORTIZ JUNIOR**".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A atuação conjunta de ambos, DJALMA pela empresa DIANA PAOLUCCI e **ORTIZ JUNIOR** pela FDE, nesse primeiro momento, seria buscar alguma alteração nos editais (como a retirada da exigência da certificação FSC dos itens do objeto da licitação de material escolar de 2011, regra esta reintroduzida para os cadernos de papel reciclado da licitação de material escolar de 2012) ou buscar acesso a informações privilegiadas para que pudessem encontrar os produtos de alguma licitação e os cotar, ou ainda, suspender a publicação de alguma licitação para que a DIANA PAOLUCCI ganhasse tempo para se preparar.

Foi o que ocorreu! Depois de algum lapso de tempo, a empresa DIANA PAOLUCCI ganhou poder e efetivamente passou a integrar o cartel em atuação na FDE³.

Uma prova da força do poder de ingerência que a empresa DIANA PAOLUCCI passou a ter na FDE, após a parceria com **ORTIZ JUNIOR**, foi referente a uma licitação para a aquisição de papel sulfite. Depois de reunir todas as condições documentais e efetivamente participar da licitação, houve uma grande disputa de lances e, segundo DJALMA, a empresa vencedora (cujo nome ainda se desconhece, mas solicitamos diligências ao final, para comprovar o alegado), teve que vender a um preço muito abaixo do valor que havia sido praticado no ano anterior. Exemplificativamente, se em 2010 o preço praticado foi superior a R\$ 10,00, e em 2011 foi finalizado em

³ Segundo DJALMA, a empresa DIANA PAOLUCCI já possuía participação nas combinações de diversas licitações, nas mais variadas localidades. Cita como exemplo uma intensa relação com a empresa MERCOSUL e que culminou numa ação judicial na cidade de Blumenau. Porém, segundo DJALMA, apesar de sempre participar dos cartéis, DIANA PAOLUCCI era "odiada pelos seus concorrentes, que só a aceitavam para não terem tais "problemas", garantindo assim seus preços superfaturados, bem como honrar os compromissos com os agentes públicos".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

torno de R\$ 6,00, com milhões de prejuízo ao cartel, uma vez que as aquisições da FDE são em altíssima quantidade.

A partir deste último fato, as empresas do cartel em atuação na FDE, em destaque a EXXCELL3000, MERCOSUL e CAPRICÓRNIO, convenceram-se de que a DIANA PAOLUCCI já havia reunido totais condições de se planejar e participar das licitações, das quais até então eram "donas". Com isso, não podendo com a inimiga, se juntaram a ela, preferindo que ela passasse a fazer parte dos esquemas conjuntos, evitando-se novos prejuízos.

Outra demonstração do poder que DIANA PAOLUCCI passou a ter na FDE, após o esquema com **ORTIZ JUNIOR**, foi o Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 36/00496/11/05, no qual aquela empresa se saiu vencedora. Ocorre que, naquele íterim do Pregão, a empresa DIANA PAOLUCCI estava sob Intervenção Judicial, motivada por uma briga entre os sócios da empresa, que são irmãos. Tal fato levou o interventor a ser cauteloso e a desistir da proposta e dos respectivos lances feitos no aludido Pregão, fato este também demonstrável.

1.3. Pagamentos e favores realizados por DJALMA a ORTIZ JUNIOR:

Dentro do esquema montado por **ORTIZ JUNIOR** para favorecer DJALMA e a empresa da qual era Diretor, em certa data **ORTIZ JUNIOR** solicitou a DJALMA a quantia de cem mil reais como forma de "adiantamento pelos negócios da FDE que estavam em andamento", referindo-se aos benefícios à empresa DIANA PAOLUCCI,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

em troca de vantagens pecuniárias que seriam gastas na sua campanha eleitoral.

A solicitação foi integralmente atendida e foi paga entre os meses de maio a agosto de 2011, sendo que foram dois pagamentos de R\$ 33.000,00 cada, em dinheiro, diretamente para **ORTIZ JUNIOR**, e a última de R\$ 34.000,00 em cheque. O cheque de número 001045, no valor de R\$ 34.000,00, do Banco Citibank, agência 0025, foi emitido por DJALMA em 23/08/2011 e entregue diretamente a **ORTIR JUNIOR**, como parte desse adiantamento.

Frise-se: o cheque, pré-datado, foi pago a **ORTIZ JUNIOR**, conforme nos mostra a anotação do canhoto do talonário, juntado a estes autos; entretanto, foi sacado, na data combinada, pelo Coordenador de Marketing de sua campanha, Sr. MARCELO TADEU R. PIMENTEL, conforme cópia que consta destes autos.

Mas não é só!

Em troca do seu poder dentro da FDE, **ORTIZ JUNIOR** usava e abusava dos favores do DJALMA e transformou o motorista deste empresário em um verdadeiro empregado particular. O motorista MARCO levava **ORTIZ JUNIOR** até a FDE toda semana; levava-o para reuniões de "trabalho" na DIANA PAOLUCCI, na empresa CAPRICÓRNIO, no HOTEL MAKSOUD PLAZA, no restaurante LELIS TRATORIA, onde ele sempre jantava com JÚLIO, da empresa CAPRICÓRNIO, entre outros locais. Levou-o, ainda, para viagens no Rio de Janeiro.

Por conta dos negócios na FDE e dos interesses eleitoreiros de **ORTIZ JUNIOR**, a cumplicidade entre ele e DJALMA ficou tão grande que no dia 05 de julho de 2011, antes do meio dia, o motorista de DJALMA levou **ORTIZ JUNIOR** e a sua esposa para se hospedarem no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hotel Gran Corona, situado à Rua Basílio da Gama, 101, centro, São Paulo, que é a mesma rua da FDE. No dia seguinte, o motorista foi pegá-los novamente, no mesmo hotel, por volta do meio dia. Detalhe: em razão da esposa de **ORTIZ JUNIOR** encontrar-se grávida à época, para seu maior conforto, a viagem de ida e volta foi feita no veículo particular do empresário DJALMA, um luxuoso Tribeca, da SUBARU. Mais: **ORTIZ JUNIOR** ainda deu a fatura do hotel, em seu nome, para DJALMA pagar a conta, conforme documento trazido a esta Promotoria pelo próprio DJALMA. O motorista MARCO pegou o casal no hotel e os deixou em sua residência, em Taubaté.

1.4. Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 36/00496/11/05:

Diante do esquema já montado na FDE, com a conivência do senhor **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, a empresa DIANA PAOLUCCI, representada por DJALMA, mostrou força e poder de barganha na cúpula do órgão, especialmente contando com o apoio do Diretor Administrativo Financeiro CLÁUDIO FALOTICO e com o livre e privilegiado acesso que **ORTIZ JUNIOR** tinha no local.

Utilizando-se desse poder paralelo e das informações privilegiadas, DJALMA e **ORTIZ JUNIOR** passaram a acompanhar um edital da FDE que objetivava a aquisição de mochilas para alunos da rede pública paulista. Verificaram que o edital relacionado a essa aquisição estava direcionado para as empresas CAPRICÓRNIO E MERCOSUL. Prontamente intervieram para que a empresa DIANA PAOLUCCI entrasse no acordo, o que foi efetivamente feito. Ficou combinado que a empresa CAPRICÓRNIO seria a vencedora e as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

outras duas (DIANA PAOLUCCI e MERCOSUL), atuariam como fornecedoras da CAPRICÓRNIO, ou seja, com uma divisão do objeto.

Feita a combinação, **ORTIZ JUNIOR** e DJALMA intervieram diretamente no certame, elaborando a minuta do edital e a especificação dos materiais que seriam comprados, antes das respectivas publicações, de maneira a assegurar o sucesso da empresa CAPRICÓRNIO.

Feito o **Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 36/00496/11/05**, o que havia sido previamente combinado entre as empresas supramencionadas efetivamente ocorreu, pois a empresa CAPRICÓRNIO foi vencedora dos dois primeiros lotes no aludido pregão eletrônico e a empresa Brink Mobil, que não estava no "esquema" foi a vencedora do lote 03.

Todo o trabalho, articulado por **ORTIZ JUNIOR** visando receber a comissão de 5% da empresa CAPRICÓRNIO e 10% da empresa DIANA PAOLUCCI, foi essencial para o resultado do certame. Segundo informou DJALMA, somente neste Pregão **ORTIZ JUNIOR** recebeu uma comissão de 5% sobre cerca de R\$ 35.000.000,00, percentual destinado ao financiamento de sua campanha eleitoral.

A "comissão" pode ter sido maior, pois **ORTIZ JUNIOR** tinha ótimo relacionamento com JÚLIO MANFREDINI, da empresa CAPRICÓRNIO. Certa feita, quando GLADIWA estava indo a São Paulo no veículo oficial e **ORTIZ JUNIOR** estava de carona, os dois se encontraram no Posto da Rodovia Carvalho Pinto; também foram vistos juntos, diversas vezes, dentro do prédio da FDE.

Ainda segundo informou o senhor MARCO, motorista do empresário DJALMA, **ORTIZ JUNIOR** E JULIO MANFREDINI frequentemente jantavam juntos no Restaurante LELIS TRATORIA. Segundo a testemunha,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

o local é estratégico uma vez que o restaurante fica em frente a casa de JÚLIO. Tal informação é verdadeira, pois numa simples conferida na internet, verifica-se que o aludido restaurante fica na rua Bela Cintra, 1849, e o endereço de JÚLIO fica em frente, na mesma rua, no nº 1900, apto, 1914.

Destarte, pela narrativa dos fatos, conclui-se que o representado **ORTIZ JUNIOR**, beneficiou-se indevidamente de recursos captados à margem da fiscalização eleitoral, em flagrante prática criminosa, fato este que foi corroborado pelo teor da r. decisão interlocutória nos autos da Ação de Improbidade referida, que bloqueou os bens de **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** e **ORTIZ JUNIOR**:

[...]

No caso em exame, as três empresas contatadas à guisa de "pesquisa de preços" foram as aqui corrês Capricórnio S/A (indicou o valores de R\$ 15,90 e R\$ 14,90 - ensinos médio e fundamental II para o primeiro valor e ensino fundamental I para o segundo) e Mercosul Comercial e Indústria Ltda. (apontou os valor de R\$ 9,10 e R\$ 8,50 -- ensinos médio e fundamental II para o primeiro valor e ensino fundamental I para o segundo) além da empresa Brink Mobil (apontou os montantes de R\$ 10,00 e R\$ 9,00- ensinos médio e fundamental II para o primeiro valor e ensino fundamental I para o segundo), restando a média de preço em R\$ 11,67 e R\$ 10,80 para, lá, os ensinos médio fundamental II e, cá, ensino fundamental I (fls. 801, 813/814, 815/816, 817/825, 826 e 852).

[...]

Em 3 de agosto de 2011, reconhecida foi por semelhança (ato do 39º Cartório de Registro Civil do Município de São Paulo) assinatura atribuída a José Eduardo Bello Visentin, advogado, lançada em documento com a mesma data.

Por este documento, declara o precitado advogado, referentemente à mesma licitação referida no tópico I deste decisum (pregão eletrônico da FDE com edital n. 36/00499/11/05), haver por parte de seu subscritor suspeita de "que haverá formação de cartel entre empresas do ramo para que os licitantes Capricórnio S/A, Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio se saquem vencedores, dividindo de alguma forma os três lotes do certame", vindo, ainda, a ocorrer "valor de venda ...

⁴ Dado obtido no site <http://www.radaroficial.com.br/d/3832122>, acesso em 27 de outubro de 2012, às 05:30 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

superfaturado para que todas as empresas participantes do estratagema tenham uma lucratividade maior ..." (fls. 124). Referido documento foi encaminhado pelo próprio subscritor dele ao senhor Presidente da FDE, o aqui corréu José Bernardo Ortiz, mediante petição recebida em 16 de fevereiro de 2012 pela senhora Chefe de Gabinete da Presidência da FDE (Gladiwa de Almeida Ribeiro), petição esta em que reitera a suspeita manifestada anteriormente (fls. 123) e narra, por acréscimo, ter-se confirmado esta mesma suspeita ante irregularidades ocorridas concretamente com relação ao certame em exame, especialmente no sentido de que a empresa e aqui corré Capricómio S/A se ajustou com a empresa e aqui corré Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio de modo a obstar qualquer concorrência para os lotes 1 e 2 (itens 5 e 6 a fls. 121), já que, para eles, a segunda sequer fez oferta capaz de bater preços ofertados pela segunda embora para o lote 3 se tenha disposto fazer lance abaixo de R\$ 7,00.

Além do tráfico de influência acima mencionado, patrocinado por **ORTIZ JUNIOR**, o "esquema" propiciou o superfaturamento de preços no Pregão Eletrônico, pois os valores pagos pelas mochilas em relação aos lotes 01 e 02, que saiu a **R\$ 9, 50** a unidade, foram muito maiores em relação àqueles referentes ao lote 03, vencido pela empresa Brink Mobil, que furou o "esquema" e cujo preço saiu por **R\$ 6,50** a unidade. Isso sem contar a economia de escala, pela qual uma maior quantidade redundava em maior economia, inclusive para a produção.

Houve, no caso, uma grande diferença percentual de sobrepreço, a saber: Lote 01 (ensino médio) e Lote 02 (Fundamental II) = R\$ 9,30 e Lote 03 (fundamental I) = R\$ 6,50. Diferença: R\$ 2,80. Percentual da diferença de preço: $\left(\frac{R\$ 2,80}{R\$ 6,50}\right)\% =$ aproximadamente **43,0%**.

Apesar do superfaturamento, o presidente da FDE, Sr. **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, ainda assim homologou todos os lotes, quando na verdade deveria ter homologado somente o lote 03, ocorrido sem superfaturamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente todo o esquema mafioso acabou sendo denunciado por DJALMA, pois ele não recebeu a comissão de 30% prometida por ABERLARDO PAOLUCCI, dono da empresa DIANA PAOLUCCI. A comissão seria sobre os lucros recebidos por essa empresa em razão do fornecimento do material à CAPRICÓRNIO, referente à mencionada licitação.

1.6. Inquérito Civil 476/12:

Entre outras irregularidades ainda em apuração no Ministério Público do Estado de São Paulo, merece lembrança o IC 476/12, que apura o favorecimento da empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A nas licitações da FDE, principalmente em relação ao registro de preços nº 36/00004/11/05, cuja detentora é a empresa, pois ofertara o menor valor. No referido caso, estranhamente, houve a decisão de se realizar, num mesmo contrato, o armazenamento de material didático e a mixagem do material (a formação de kits escolares), com objetos contratuais absolutamente diversos, tudo ao custo de milhões de reais.

Suspeita-se de favorecimento à referida empresa por dois motivos: **a)** havia diversos processos administrativos em trâmite na FDE, dando conta de irregularidades contratuais, e esses processos teriam sido arquivados pelo presidente **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**; **b)** o motivo que teria levado a eventual benefício à referida empresa na licitação seria o fato de que o seu vice-presidente, Sr. LÉO ARAÚJO, ter forte amizade com **ORTIZ JUNIOR** e ser visto com ele com frequência dentro da FDE, sobretudo na sala do Sr. Leandro da Rocha Bueno, conforme informações dos autos, mas ainda sem comprovação e que se espera apurar melhor no decorrer da instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.7. Manutenção da contratação empresas fornecedoras de mão de obra, mesmo com a FDE possuindo relação de candidatos aprovados em concurso público:

Outra grave irregularidade ocorrida durante a presidência do senhor **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** na FDE, sempre visando favorecer interesses partidários e o grupo do seu filho **ORTIZ JUNIOR**, foi a manutenção da contratação de empresas fornecedoras de mão-de-obra, mesmo com a FDE possuindo relação de candidatos aprovados em concurso e aptos a iniciarem o trabalho, fato esse objeto de apuração através do **Inquérito Civil 332/11**, da Promotoria de Patrimônio Público e Social do Ministério Público.

Logo no início da gestão de **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** houve um elevado número de contratações por meios indiretos, através dessas empresas, sem qualquer justificativa de urgência ou outra explicação convincente, mesmo tendo a FDE realizado concurso público para Auxiliar I, II e III e Assistente I, II e III, cujo resultado havia sido homologado em 30/06/2010, conforme documentos juntados aos autos.

Essas contratações de funcionários "terceirizados", não concursados, com grave ofensa ao princípio constitucional do concurso público, começaram a chamar a atenção de todos no primeiro semestre de 2011. Pessoas aprovadas no referido concurso, e não convocadas, passaram a formalizar denúncias, o que levou a Promotoria de Patrimônio Público e Social do Ministério Público de São Paulo, a instaurar o Inquérito Civil acima citado, em 10 de maio de 2011.

Entre outras denúncias, chama a atenção aquela feita por ANIBAL KAZUTAKA ONO, juntada a estes autos (pags. 283/286), através da qual ele enviou um e-mail para o Ministério Público do Patrimônio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público questionando a resposta feita pela FDE para a sua não convocação. ANIBAL havia sido aprovado em 11º colocado para o concurso de Assistente II e, segundo ele, em maio de 2011, portanto quase um ano depois de aprovado, ninguém havia sido chamado. Nesse e-mail ANIBAL juntou um questionário enviado para a Ouvidoria da FDE e cuja resposta fora pouco convincente.

Detalhe, no pedido de resposta enviado à FDE ele informava não havia uma justificativa razoável para a não convocação dos aprovados em concurso. À época ele falou no requerimento *"em grave denúncia no sentido de se estar buscando o aparelhamento da 'máquina pública' pelo PSDB da região, pois, segundo noticiado, a Fundação teria contratado vários correligionários do atual Presidente da Fundação, ex-prefeito de Taubaté José Bernardo Ortiz..."*.

Depois que o Ministério Público insistiu em pedidos de esclarecimentos, em 07 de julho de 2011, o Sr. **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** respondeu pela FDE, mas não esclareceu o porquê da não convocação dos concursados. Limitou-se a dizer que a FDE *"mantém muitos contratos específicos de prestação de serviços legalmente permitidos"*, mediante processo licitatório, e que o concurso homologado em 01 de julho de 2010 tinha prazo de vigência por dois anos, prorrogável por mais dois, e concluiu que poderiam *"ocorrer admissões até 01 de julho de 2014"* (fls 298/301). Juntou, com a resposta, diversos contratos de Prestação de Serviços de Assessoria e Apoio Técnico em atividades voltadas à gestão de projetos da FDE, realizados com as empresas "BK Consultoria e Serviços LTDA" e "Gennari & Peartree Projetos e Sistemas LTDA", todos "aprovados pelo Tribunal de Contas".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insistindo na ilegalidade, **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, omitiu diversos contratos para prestação de serviços normais que poderiam ser realizados por funcionários de carreira, caso fossem chamados no aludido concurso público, e ainda abriu diversas novas licitações visando contratações de serviços prestados por dezenas de funcionários fixos, mesmo dentro do prazo de vigência do referido concurso.

Citamos, a título de exemplo, para não ficarmos *ad infinitum* citando irregularidades, a licitação nº 13/00008/11/05, destinada a contratar pessoal de nível médio para tarefas administrativas, financeiras e contábeis, praticamente iguais àquelas atribuídas aos Assistentes e Auxiliares, descritas no edital do concurso. Citamos também a licitação nº 14/00006/11/05, que contemplou a contratação de vários profissionais de nível médio, cujas atribuições estavam perfeitamente previstas para o cargo de Assistente III, do referido concurso, principalmente aquelas referentes à Comunicação Visual e Tecnologia da Informação.

As nomeações indevidas de centenas de apadrinhados políticos e a ausência de esclarecimentos transparentes por parte da FDE, que sequer disponibiliza em seu site dados do referido concurso, levou o Promotor de Justiça Saad Mazloum a fazer, em 30 de novembro de 2011, uma RECOMENDAÇÃO ao Presidente da FDE para que procedesse à nomeação dos concursados, antes de fazer contratações de empresas fornecedoras de mão de obra para prestar serviços idênticos aos do concurso referido (fls. 404/406). O Promotor, citando a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 598099, do Supremo Tribunal Federal, ressaltou em destaque, que "*configura improbidade administrativa, que causa prejuízo ao erário e atenta contra os princípios da administração pública, a não nomeação dos candidatos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

aprovados no concurso público (artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa)" (fls. 405).

Mesmo com a RECOMENDAÇÃO o problema não parou. Aliás, somente diminuiu depois do efetivo afastamento do Sr. **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** da FDE, conforme documentos juntados aos autos. E mais: não houve respostas convincentes para as ilegalidades, o que levou o Promotor do caso a fazer um extenso relatório, juntado às fls. 427/437, desses autos, no qual solicita esclarecimentos da FDE e do Tribunal de Contas acerca de várias licitações feitas para essas contratações, todas suspeitas de burlar o concurso público.

À exceção de algumas contratações para funções que exercem mão de obra mais qualificada, feitas pela FDE através de terceirizadas, não houve nenhuma justificativa plausível do órgão para que, decorridos mais de dois anos do concurso, não houvesse a contratação dos aprovados. Ou seja, o que deveria ser exceção passou a ser regra.

Por que tanta insistência na ilegalidade? Por que, mesmo após a RECOMENDAÇÃO do Ministério Público, nada foi feito para corrigir a situação? Por que arriscar-se a sofrer uma ação de improbidade administrativa e nada fazer?

Duas respostas, entre outras: 1) a certeza da impunidade do Sr. **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, em razão do grande poder que possui o Presidente da FDE junto à Administração Pública estadual; 2) a manutenção desses funcionários terceirizados, às centenas, visou manter um "cabidão" de empregos para aliados políticos, muitos deles, visando o processo eleitoral vindouro, para beneficiar **ORTIZ JUNIOR**.

A confiança na impunidade foi tão grande que a FDE não somente contratava irregularmente, como ainda usava a sua estrutura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa para tanto. Nas contratações da empresa BK havia uma "subordinação" do seu RH diretamente com a Diretoria Administrativa Financeira (DAF), cujo Diretor era CLÁUDIO FALOTICO, homem de confiança de **ORTIZ JUNIOR** e que, por ingerência direta deste, controlava diretamente todas as nomeações feitas na empresa. **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** também tinha poder de decisão nessas nomeações.

Ressalte-se que as irregularidades também ocorriam via gerência de Recursos Humanos, gerenciada por JONAS MAÇANEIRO, e subordinada à Diretoria Administrativo Financeiro (DAF), comandada por CLÁUDIO FALOTICO. A ousadia foi tanta que a Gerência de Recursos Humanos da FDE cuidava diretamente das contratações a serem feitas pelas empresas, analisava currículos e dados pessoais, e depois fazia a indicação de contratação para as empresas terceirizadas, principalmente nos contratos da G&P, que presta serviços de tecnologia da informação.

O quadro dessas empresas terceirizadas foi em muito aumentado durante a gestão de JOSÉ BERNARDO ORTIZ, sempre visando beneficiar amigos políticos, muitos dos quais são ou foram "cabos eleitorais" de **ORTIZ JUNIOR**, fato esse que também configura grave abuso de poder.

Informes preliminares dão conta de que, na lista dos supostos cabos eleitorais de **ORTIZ JUNIOR**, contratados pela empresa G&P, terceirizada da FDE, estão ou estavam no período supracitado: 1) Douglas Siqueira: ele trabalhou na campanha de 2010 para JUNIOR, candidato a deputado. DOUGLAS foi contratado e demitido em 2011; 2) Norberto de Almeida Ribeiro – morador em Taubaté, ex-cabo eleitoral de **ORTIZ JUNIOR** e marido da Dra. Gladiwa; 3) Fernanda Ribeiro (filha de Jessé Ribeiro, secretário geral do PP, partido da Coligação acima e que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

apoia **ORTIZ JUNIOR**), secretária da diretoria administrativa financeira, contratada no início de 2011 e até o momento trabalha na FDE; 4) Silvia Ribeiro (filha de Jessé Ribeiro, secretário geral do PP), que trabalha na SANQ, dentro da FDE; 5) Alessandro Elias, que trabalha na diretoria de Projetos Especiais; 6) Claudio Tadeu Soares, que é amigo do JUNIOR e seu aliado político. Ele trabalha na GAD, na gerência administrativa.

Há ainda um tal ADRIANO, contratado pela BK, que trabalha no expediente da FDE, e também é cabo eleitoral de **ORTIZ JUNIOR** na zona rural. Há uma foto dele na convenção partidária de **ORTIZ JUNIOR**, conforme documento juntado aos autos.

1.8. Permissões indevidas de bens móveis inservíveis:

Durante o ano de 2011 e no exercício da Presidência da FDE o senhor **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, visando beneficiar o seu filho **ORTIZ JUNIOR**, também realizou doações e permissões indevidas de bens móveis inservíveis da Secretaria Estadual de Educação para, pelo menos, duas entidades de Taubaté. Há comentários de várias, mas temos informações de duas. Indevidas porque, segundo dados dos autos, essas permissões deixaram o depósito da FDE sem as observâncias do procedimento regulamentar e visavam, obviamente, favorecer o seu filho no processo eleitoral futuro. Pior é que a ilegalidade foi documentada, conforme demonstração nos autos.

Com efeito, em 15 de julho de 2011, a FDE fez um Termo de Permissão de uso de bens móveis com a Paróquia Nossa Senhora Aparecida (Mitra Diocesana de Taubaté) para o uso de mobiliário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

computadores e impressoras. Houve a cessão para o uso de 11 mesas, 6 armários, 20 computadores, duas impressoras e 40 cadeiras.

Vislumbra-se a existência de irregularidades nessa "doação" uma vez que algumas das mesas e cadeiras escolares doadas eram novas e, portanto, não poderiam ser objeto do Termo de Permissão, numa verdadeira doação oculta.

Ademais, tais bens deixaram o depósito da FDE sem as observâncias do procedimento regulamentar, tais como elaboração de portaria de desfazimento do bem, relação dos bens, laudos de avaliação, contratos, execução de baixa contábil, etc. Esse procedimento é hoje regrado pelos Decretos Estaduais nº 27.163/87 e 352/72.

Para se evitar o uso indevido e político desses bens, no Estado de São Paulo todos os bens inservíveis dos órgãos da Administração Pública devem ser encaminhados ao Fundo de Solidariedade, para alienação mediante leilão ou para doação sem fins lucrativos.

Outra entidade beneficiada com doações irregulares feitas pelo Sr. JOSÉ BERNARDO ORTIZ, em Taubaté, visando benefícios eleitoreiros para o seu filho ORTIZ JUNIOR, foi a "CASA MULHER E VIDA", instituição que atende mulheres portadoras de HIV. À época a sua Chefe de Gabinete GLADIWA questionou a doação de bens para a referida entidade, pois ela tinha um processo por desvio de verbas, ao que **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** enfaticamente respondeu: "mulheres com AIDS também são eleitoras".

1.9. Omissão e negligência nas apurações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Durante o período na presidência da FDE, **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** fez uma gestão centralizadora, e apenas com pessoas de sua confiança. Cuidava diretamente de tudo: obras, contratações, fornecimentos e licitações. Segundo informações dos autos, após as licitações, era comum ele chamar as empresas para uma "reunião", visando reduzir os valores apresentados.

Ressalte-se que as omissões e negligências para apurar as irregularidades noticiadas nos autos, tanto nas contratações indevidas, como nos esquemas dos pregões, mostram que o presidente **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** tinha plena ciência de tudo o que ocorria na entidade e anuiu com todas elas.

Além disso, ignorou todos os pedidos e petições para apurar o "esquema" e o superfaturamento de preços ocorrido no referido pregão das mochilas e ainda ordenou a sua Chefe de Gabinete para que "arquivasse" uma representação que denunciava o esquema, conforme demonstram os documentos anexos e como bem notou a r. decisão interlocutória da referida Ação de Improbidade, segundo a qual, a não obstante a protocolização de dois expedientes em 16 de fevereiro de 2012, um deles encaminhado pelo advogado José Eduardo Bello Visentin através do qual noticiava a existência do processo fraudulento nas licitações, nenhuma providencia foi tomada ou nos dizeres do MM Juiz:

[...]

Em 3 de agosto de 2011, reconhecida foi por semelhança (ato do 39º Cartório de Registro Civil do Município de São Paulo) assinatura atribuída a José Eduardo Bello Visentin, advogado, lançada em documento com a mesma data.

Por este documento, declara o precitado advogado, referentemente à mesma licitação referida no tópico I deste decisum (pregão eletrônico da FDE com edital n. 36/00499/11/05), haver por parte de seu subscritor suspeita de "que haverá formação de cartel entre empresas do ramo para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os licitantes Capricórnio S/A, Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio se saírem vencedores, dividindo de alguma forma os três lotes do certame", vindo, ainda, a ocorrer "valor de venda ... superfaturado para que todas as empresas participantes do estratagema tenham uma lucratividade maior ..." (fls. 124).

Referido documento foi encaminhado pelo próprio subscritor dele ao senhor Presidente da FDE, o aqui corréu José Bernardo Ortiz, mediante petição recebida em 16 de fevereiro de 2012 pela senhora Chefe de Gabinete da Presidência da FDE (Gladiwa de Almeida Ribeiro), petição esta em que reitera a suspeita manifestada anteriormente (fls. 123) e narra, por acréscimo, ter-se confirmado esta mesma suspeita ante irregularidades ocorridas concretamente com relação ao certame em exame, especialmente no sentido de que a empresa e aqui corré Capricórnio S/A se ajustou com a empresa e aqui corré Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio de modo a obstar qualquer concorrência para os lotes 1 e 2 (itens 5 e 6 a fls. 121), já que, para eles, a segunda sequer fez oferta capaz de bater preços ofertados pela segunda embora para o lote 3 se tenha disposto fazer lance abaixo de R\$ 7,00.

[...]

Ocorre que, a despeito dos dois expedientes protocolizados em 16 de fevereiro de 2012 (e entregue no Gabinete da Presidência da FDE já no dia 17 de fevereiro de 2012 a considerar o teor do depoimento de Gladiwa de Almeida Ribeiro de fls. 510/517, especialmente a fls. 514) e em 14 de março de 2012 (encaminhado também no Gabinete da Presidência da FDE já no dia 15 de março de 2012; fls. 125 e 519), a própria FDE, por expediente encaminhado diretamente ao autor com data de 17 de agosto de 2012 (fls. 212/216), nada explanou no sentido de ter tomado alguma atitude no sentido de investigar as irregularidades supostamente ocorridas, inclusive por instauração formal de procedimento administrativo apto a tanto.

Ou seja, a despeito da gravidade do alegado e documentado por dois expedientes distintos, um a complementar outro, ambos ofertados em menos de trinta dias, nada teria sido feito.

O edital n. 36/00499/11/05 previu, quanto à qualificação técnica do licitante, que este deveria exibir atestado (fornecido por pessoa de direito público ou privado) a comprovar, "para cada lote, a capacidade de fornecimento mínimo de 50% ... da quantidade mínima anual de mochilas num prazo máximo de 12 meses" (item 5.1.4.a; fls. 55/56).

Este item editalício objeto foi de impugnação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que se manifestou no sentido de não visualizar nele ilegal restrição à competitividade almejada pela licitação (fls. 103/110, especialmente fls. 107).

Ocorre que, a considerar o depoimento feito em 19 de julho de 2012 por Djalma da Silva Santos (onde teria laborado como ex-diretor comercial da corré Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio "sem registro formal" a partir do segundo semestre de 2010) diretamente ao Ministério Público do Estado de São Paulo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de seu Grupo Especial de Delitos Econômicos (GEDEC; fls. 423/429), referida cláusula incluída foi no edital mediante convite que para tanto recebeu do corréu José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior no sentido de intermediar "o contato dele com os empresários fornecedores de material escolar e mochila, a fim de que ajustassem os vencedores das licitações e assim pudesse auferir uma porcentagem em seu próprio proveito ('comissão')" (fls. 426).

E acrescentou fatos indicadores de formação de cartel para manipulação de resultados em licitações:

"O depoente aceitou a missão proposta por Júnior e tem consigo diversos documentos que podem comprovar os contatos e as tratativas realizadas a partir de então com Abelardo (Diana Paolucci), Márcio (Excel 3000 – empresa sediada no Rio de Janeiro), Geraldo (Gimba – é compadre de Márcio, relacionado à Excel 3000). Como resultado do trabalho realizado pelo depoente em cumprimento à tarefa recebida de Júnior, pode citar a licitação de número 36/00499/11/05, realizada no ano de 2011 para o fornecimento de mochila escolar às escolas públicas estaduais. O depoente auxiliou na elaboração do edital dessa licitação, tendo tido o cuidado de fazer constar, conforme o combinado com Júnior e Abelardo, cláusula restritiva consubstanciada na exigência de atestado de capacidade técnica comprobatória de fornecimento anterior de mochila em quantidade elevada. Na mesma cláusula fazia-se constar a exigência do fornecimento dessa elevada quantidade dentro do período máximo de um ano. O depoente frequentava a FDE, em sua sede, onde tinha acesso aos documentos para elaborar o projeto do edital. Esse auxílio do depoente visava a favorecer a empresa Diana Paolucci. O depoente tratou pessoalmente com os representantes da Diana Paolucci, na pessoa de ABELARDO, e Excel 3000, na pessoa de Márcio, indo ao Rio de Janeiro para que houvesse uma atuação concertada entre os concorrentes. Abelardo cuidou de conversar e buscar um alinhamento com Júlio, representante da empresa Capricórnio. Abelardo contou para o depoente que Júlio comprometeu-se a vencer ao menos dois dos principais lotes da licitação e dividi-los com Abelardo, da Diana Paolucci, e Borelli, da Mercosul. O esquema entre as empresas variava da seguinte forma: ora alguma delas sagrava-se vencedora do certame, ora concorria para dar cobertura à vencedora e posteriormente fornecer-lhe o material licitado. Nesse caso, a Diana e a Mercosul 'concorreram' com a Capricórnio e depois, embora vencidas, conforme previamente acertado, forneceram à vencedora 1/3 das mochilas entregues à FDE, cada uma ... Atuaram nesse certame mediante prévio ajuste os representantes da Diana Paolucci, da Capricórnio e da Mercosul, isto é, Abelardo, Júlio e Borelli. A Capricórnio sagrou-se vencedora em dois lotes, enquanto o outro lote foi vencido pela Brink Mobil. Existem pelo menos cem empresas que teriam condições de participar dessa licitação para fornecer mochilas às escolas públicas estaduais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso não houvesse o direcionamento do certame por meio das cláusulas restritivas" (fls. 427/428).

E já agora fazendo alusão a uma conversa que teria mantido via eletrônica com "Mickael" ("filho do dono da Diana Paolucci") no ano de 2011 (segundo semestre), Djalma da Silva Santos, em um segundo depoimento prestado em 25 de julho de 2012 ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de seu Grupo Especial de Delitos Econômicos (GEDEC; fls. 430/432), fez observar o seguinte:

"O declarante ressalta para Mickael a publicação do edital conforme previra. Evidencia, ainda, trecho da conversa relacionada ao certame referente ao fornecimento de mochilas, em que o declarante pede a Mickael que interceda junto ao seu pai, Abelardo (dono da Diana Paolucci), para que este provoque Júlio (dono da Capricórnio) a interceder junto a Valdemar, dono da Brinkmobil, a fim de que ele não concorra no certame. É preciso esclarecer que a Capricórnio ganhou os dois primeiros lotes da licitação e a Brinkmobil o terceiro. As empresas mancomunadas, Mercosul, Capricórnio e Diana Paolucci, já previam a possibilidade da Brinkmobil vencer o menor lote da licitação, furando, assim, o esquema que haviam montado. Daí a necessidade de procurar Valdemar para convencê-lo a não participar do certame. Cumpre lembrar que o lote três deveria ser vencido pela Diana Paolucci" (fls. 431)

E especificamente quanto ao corréu José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Djalma da Silva Santos declarou o seguinte:

"O declarante esclarece que tratou pessoalmente com Júnior a elaboração do edital do pregão para fornecimento de mochila. As tratativas visavam a favorecer as três empresas já mencionadas (Mercosul, Diana e Capricórnio). Em muitas dessas ocasiões, Júnior comunicava-se com o setor da FDE responsável pelas licitações. Pelo que sabe, Júnior receberia 5% do valor do contrato relativo ao fornecimento de mochilas. Após entregar as mochilas e receber do Estado o valor previsto em contrato, a Capricórnio, por intermédio de Júlio, repassaria a parte cabível às outras duas empresas e os 5% ao devidos a Júnior. A parte de Júnior seria paga em dinheiro. A parte devida às empresas foi paga por meio de desconto de duplicata cuja emissão está vinculada ao faturamento das mochilas feitas pela Mercosul e Diana Paolucci à Capricórnio" (fls. 431/432).

Como anteriormente indicado já foi, a FDE teve (entre os anos de 2011 e 2012) como Chefe de Gabinete da Presidência da FDE Gladiwa de Almeida Ribeiro, sendo Presidente da própria FDE o aqui corréu José Bernardo Ortiz.

Também indicado já foi ter sido ela quem (mediante protocolo e em 16 de fevereiro de 2012) recebeu de José Eduardo Bello Visentin, advogado, expediente acompanhado de documento dirigido ao senhor Presidente da FDE, o aqui corréu José Bernardo Ortiz, no qual narra irregularidades ocorridas concretamente com relação ao certame em exame.

Ocorre que também ela prestou depoimento diretamente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Delitos Econômicos (GEDEC; fls. 510/517), no qual (i) confirma ter recebido aquele expediente do advogado José Eduardo Bello Visentin em 16 de fevereiro de 2012, (ii) afirma ter presenciado reunião dele e de Djalma da Silva Santos com o Presidente da própria FDE o aqui corréu José Bernardo Ortiz, realizada na mesma data, (iii) destaca ter sido ponderado pelos dois primeiros ao terceiro "que tinha ocorrido fraude na licitação relativa à aquisição de mochilas para alunos da rede estadual de ensino (pregão de registro de preços n. 36/00499/11/05-FDE)" e que "Júnior, filho do presidente da FDE, tinha conhecimento das irregularidades", fraude esta negada pelo corréu José Bernardo Ortiz, visto ter sido aprovado o certame pela Corte de Contas paulista e que, "se ocorreu algum acordo de mercado, não era problema dele", (iv) assevera ter Djalma admitido "claramente que 'havia mexido no edital', ou seja, participado de sua elaboração", afirmando mesmo que "Ortiz Júnior tinha conhecimento de tudo", (v) menciona ter sido o corréu José Bernardo Ortiz pressionado por Djalma a suspender pagamentos à empresa e aqui corré Capricórnio S/A "porque ele dizia que tinha direito a um percentual sobre os lucros que não havia recebido" e (vi) traz à baila sua impressão de que "Djalma estava pressionando Ortiz para que este tomasse providências sob pena de exposição do filho dele, Ortiz Júnior".

JOSÉ BERNARDO ORTIZ permitiu, portanto, no dizer dos Promotores de Justiça do GEDEC, que a FDE ficasse à mercê de "*empresários ávidos por dinheiro, não havendo efetiva concorrência pública em licitações que atendem justamente a população mais carente*", visando beneficiar o seu filho **ORTIZ JUNIOR**. Ressalte-se que as ilicitudes ocorridas na FDE não somente beneficiaram ilicitamente o candidato a prefeito **ORTIZ JUNIOR**, mas foram articuladas e orquestradas por ele, com o apoio do seu pai.

O objetivo de todas essas ilegalidades, omissões e esquemas: a captação de favores, clientelismo, empreguismo e dinheiro para a eleição de **ORTIZ JUNIOR** para Prefeito de Taubaté e do seu vice **EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.10. Gravidade dos fatos:

ORTIZ JUNIOR tem plena ciência da gravidade dos fatos por ele praticados e a prova disso foi o que ocorreu depois da reportagem da Revista "Isto É", intitulada "A Máfia dos Uniformes", publicada na edição 2.232, no dia 17 de agosto de 2012.

No dia 20/08/2012, às 11h52min, o Coordenador Geral da Campanha de **ORTIZ JUNIOR**, Sr. EDSON QUIRINO JUNIOR, conhecido por "Edson Chacrinha" ligou para DJALMA, através do número 85*11042 (NEXTEL), e na conversa EDSON fez um assédio, perguntando a DJALMA se havia possibilidade de conversar no sentido de "arrumar a situação". Nesse momento DJALMA estava indo para São Paulo, para ser ouvido pelos Promotores do GEDEC. DJALMA concordou, num primeiro momento, em fazer uma reunião em sua casa para tratar do assunto.

Depois, por volta das 14 horas, ele novamente recebeu ligação de EDSON mudando o encontro para o Shopping Center Vale, em São José dos Campos, por volta das 18 horas. Tal ligação foi feita no momento em que ele era ouvido pelos Promotores do GEDEC, Drs. JOEL CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA, ROBERTO VICTOR ANELLI BODINI e ARTHUR PINTO DE LEMOS JUNIOR. Os Promotores ouviram a conversa em "viva voz" e falaram que poderiam ser testemunhas do fato.

Na mesma hora os Promotores do GEDEC prepararam alguns agentes para filmar o encontro. Ocorre que DJALMA acabou saindo muito tarde do depoimento junto aos Promotores, por volta das 17h30min. Por isso, DJALMA tocou para avisar do atraso e não mais foi atendido. DJALMA acredita que eles desconfiaram, porque depois perderam totalmente o interesse pelo encontro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando esse fato se tornou público, o coordenador da campanha de ORTIZ JUNIOR, Sr. EDSON CHACRINHA, confirmou ter conversado com DJALMA, mas disse que o diálogo apresentado ao Ministério Público foi editado, conforme matéria publicada no jornal "O Vale", no dia 04 de outubro de 2012 (disponível em <http://www.ovale.com.br/nossa-regi-o/mp-apura-se-ortiz-junior-tentou-barrar-denuncias-contrafde-1.322273>, acesso em 27 de outubro de 2012, às 22: 32 horas). Caso seja necessário, poderemos apresentar o áudio completo com o referido diálogo.

2. DIREITO:

Logo que este Promotor de Justiça Eleitoral recebeu a representação no dia 05 de outubro de 2012, feita pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, através do ofício 6.261/2012, instaurou o Inquérito Civil 5472/2012-5, onde foram colhidas outras provas e foram analisados com detalhes os demais procedimentos existentes no Ministério Público, de modo a efetivar a presente ação⁵.

As provas do IC e colacionadas nos diversos procedimentos acima citados, principalmente os depoimentos das testemunhas inquiridas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, demonstram a

⁵ A opção pelo Inquérito Civil, num caso extremamente complexo, ajudou a evitar uma interferência direta e afoita do Ministério Público no processo eleitoral, a poucos dias da eleição. Optou-se por manter a regularidade do pleito, para coibir as inevitáveis alegações malsãs de se ganhar a eleição no "tapetão", a favor de "A" ou "B".

Apesar da gravidade do caso, que de uma certa forma já era de conhecimento público, preservou-se a escolha livre e democrática do povo. A situação seria diferente se o Ministério Público eleitoral tivesse recebido os documentos bem antes.

Para evitar eventual interferência, para um ou outro lado, optou-se por protocolar a presente ação exatamente às 17:00 horas do dia 28 de outubro de 2012: depois do processo eleitoral e antes do resultado das urnas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de abuso de poder econômico e político, através de diversas condutas ilícitas que comprometeram a legitimidade, a normalidade e a sinceridade da eleição a Prefeito de Taubaté, bem como a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Com efeito, o principal objetivo de todo o esquema montado por **ORTIZ JUNIOR** na FDE, apoiado e garantido pelo seu pai e Presidente do órgão, **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, foi realmente armazenar dinheiro para a sua campanha a Prefeito de Taubaté, bem como do seu vice **EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**.

Os benefícios ilícitos advindos do uso indevido da poderosa máquina administrativa referida, por óbvio, interferiram no processo eleitoral e refletiram, também com absoluta certeza, na campanha eleitoral milionária ocorrida em Taubaté, que foi manifestamente peculiar e abusiva⁶.

O bem jurídico tutelado é a "*normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", conforme elucida o parágrafo único do artigo 19 da LC

⁶ A campanha milionária é fato notório e chamou a atenção pelo exagero e extravagância. Juntamos alguns documentos preliminares a esta ação e que demonstram tais fatos, como a contratação de três empresas de marketing político e de um "exército de entrevistadores", conforme disse o próprio candidato **ORTIZ JUNIOR**; um enorme número de pessoas trabalhando todos os dias para o candidato; na contratação do reconhecido marqueteiro Guilherme Raffo, que trabalhou com Duda Mendonça e que fez a campanha de grandes políticos no cenário nacional; na contratação de um conceituado escritório de advocacia para cuidar das demandas eleitorais da coligação; na realização de grandes eventos nesta cidade; de diversos programas de propaganda antecipada e indevida na imprensa e que já resultaram na condenação do candidato; na grandiosa propaganda através de cartazes, banners, bandeiras, entre outras. A campanha milionária foi objeto de questionamento até pelos seus aliados políticos, como mostrou a página do então adversário MARIO ORTIZ (documentos anexos). Foi também notada por toda a população de Taubaté.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

64/90, evitando-se o *"abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto"*, ainda segundo o mesmo artigo.

Ressalta o prestigiado doutrinador José Jairo Gomes que o texto constitucional utiliza-se da palavra *influência* e não *abuso*, pois aquela tem uma amplitude maior que esta. Ainda segundo ele, *"o que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores de poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político"*, in GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: editora Atlas, 2012, 8ª edição, pag. 468.

Ainda segundo Gomes, ganha relevo *"a relação de causalidade entre o fato imputado e falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos"*. Todavia, segundo o autor, *"não se faz necessário – até porque, na prática, isso não seria possível – provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores, a ponto de levá-los a votar efetivamente no candidato beneficiado. Basta que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos"* (op. cit. pág. 474).

A conclusão do Ministério Público é corroborada pela r. decisão judicial proferida no dia 29 de setembro de 2012, nos autos do processo que cuida sobre a improbidade, cujo item IV é incisivo:

*"A par dos fatos, documentos e depoimentos até aqui abordados, merece também aqui abordagem a alusão feita a cheque (datado de 23 de agosto de 2011; fls. 681/682) de emissão de Djalma da Silva Santos nominalmente a Marcelo Tadeu R. Pimentel, este apontado pelo primeiro (fls. 677, depoimento de Djalma ao Ministério Público de 10 de setembro de 2012) como **'marqueteiro' da campanha do candidato a prefeito de Taubaté José Bernardo Ortiz Júnior**" (fato este mencionado também em matéria jornalística recente veiculada*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

via internet; fls. 752), no valor de R\$ 34.000,00 e que fazia parte de um pagamento total de R\$ 100.000,00 que teria o próprio Djalma feito (além de referido pagamento, outros "R\$ 33.000,00 em dinheiro, provavelmente em maio de 2011 e depois outro cheque de R\$ 33.000,00, sempre diretamente para o Ortiz Júnior"), este devido como "parte do 'bolo' de benefícios concedidos a Ortiz Júnior em razão de vários contratos, inclusive do pregão para fornecimento de mochilas (tratado nestes autos) à Fundação para o Desenvolvimento da Educação de São Paulo ... o total de R\$ 100.000,00 seria reembolsado pela DIANA PAOLUCCI após esta receber os valores da FDE. Posteriormente, contudo, a DIANA PAOLUCCI não reembolsou o declarante e nem cumpriu o prometido quanto à participação de 30% no lucro decorrente da operação de fornecimento da operação de fornecimento de mochilas, conforme acordo anteriormente. Em outros termos, o declarante sofreu prejuízo" (fls. 678; **registro que, em depoimento outro, Djalma afirma ter usado o corréu José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior o dinheiro recebido para "comprar" o apoio do PTB à sua candidatura a Prefeito de Taubaté – fls. 456, in fine**). (grifos nossos).

Mas não é só! Todas as condutas mencionadas, além de afetar a legitimidade e a higidez do processo eleitoral, interferiram diretamente na igualdade que deve imperar nesse processo. Quando se compara uma campanha em que houve dinheiro oriundo de fonte proibida e outra que se pauta pela legalidade, visível é a diferença. A afronta fica bem caracterizada!

A melhor jurisprudência, não exige que seja comprovado o nexo de causalidade entre o abuso de poder e o resultado do pleito, mas que haja a demonstração da provável influencia dessa prática, ao que se prestam perfeitamente as provas do Ministério Público.

Os gravíssimos fatos narrados tiveram potencial suficiente para lesar a honestidade do processo eleitoral em Taubaté e causar um grande desequilíbrio ao pleito. A legislação é clara: "*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*" (LC nº 64/90, artigo 22, XVI).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que, embora parte dos fatos abusivos tenha ocorrido antes do início do processo eleitoral, a presente AIJE é o instrumento idôneo para a apuração das ilicitudes de abuso de poder previstas na LC nº 64/90, arts. 1º, I, d e h, 19 e 22, XIV e XVI e das condutas vedadas no artigo 73, incisos I a IV, da Lei 9.504/1997. Não se poderia chegar à conclusão diversa, pois as referidas ilicitudes não possuem limites temporais: são vedadas a qualquer tempo e não apenas no ano eleitoral.

Portanto, restou claro e inequívoco que os representados usaram indevidamente a máquina administrativa da mais poderosa entidade do estado de São Paulo e que estas condutas beneficiaram, de forma ilícita e deletéria, o representado **ORTIZ JUNIOR** e o seu vice **EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**.

A ofensa aos respectivos artigos legais implica na declaração de inelegibilidade de **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** e **ORTIZ JUNIOR**, bem como na cassação do registro da candidatura e/ou da diplomação de **ORTIZ JUNIOR** e de **EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**.

Justifica-se, também, a cumulação da ação tanto por abuso de poder como por conduta vedada de agente público. A primeira é gênero e a segunda espécie. Em todos os fatos postos à apreciação de V. Exa. elas estão intrinsecamente entrelaçadas. Em todo o período citado, o abuso de poder somente foi possível em razão do uso da máquina pública do poderoso órgão, escancaradamente utilizada em benefício das citadas candidaturas.

Portanto, a causa de pedir é abrangente: o abuso de poder, de forma geral.

Considerando-se que as hipóteses de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", ensina Gomes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca do " fato que as concretize também 'pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade, nos termos do artigo 1º, l, d e h, da Lei Complementar n. 64/90" (TSE – AC. nº 718, de 24-5-2005 – JURISTSE 13:08)". Ainda segundo o prestigiado autor, "para que isso ocorra será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito".(op. cit. p. 534).

Neste pensar, o cerne para as vedações aos gestores públicos, insculpidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, não é outro senão impedir o uso da máquina pública, principalmente quando o uso dessa máquina, além de impedir a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, gera abuso de poder, como nesse caso concreto.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: "[...] o fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso de poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. O abuso de poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida". (TSE – ARO nº 728/DF – DJ 17-6-2005, p. 161).

Destarte, os fatos trazidos à baila nessa exordial de AIJE amoldam-se sem arestas exatamente aos supracitados fundamentos legais, pois o senhor **JOSÉ BERNARDO ORTIZ**, repita-se, durante todo o período em que exerceu a presidência da FDE, permitiu intencionalmente que se engendrasse um verdadeiro esquema, montado por seu filho **ORTIZ JUNIOR**, que levou à captação ilícita de dinheiro visando abastecer a campanha deste último a prefeito de Taubaté, e, assim, dolosamente desequilibrar a disputa eleitoral na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cidade, ferir a honestidade do pleito e ainda afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Neste pensar, vejamos a r. decisão judicial que no bojo da ação de improbidade determinou o afastamento liminar do representado JOSÉ BERNARDO ORTIZ da presidência da FDE:

"[...] estas irregularidades foram levadas diretamente ao conhecimento do senhor Presidente da FDE, o corréu José Bernardo Ortiz, em fevereiro e março de 2012, mas não se tomaram providências a fim de apurá-las e, sobretudo, a fim de precator o patrimônio da FDE mediante análise de medida de suspensão de eventuais pagamentos ainda pendentes à corré Capricórnio S/A (ou mesmo análise de medida de suspensão de realização de novas aquisições da mercadoria dela ao longo do período de vigência da ata de preços resultante da licitação realizada); [...] **e existem indícios de que as práticas espúrias narradas na ação a envolver apenas a licitação de edital n. 36/00499/11/05 estariam disseminadas na FDE, visto abarcar outras licitações por ela realizadas**". (grifos nossos).

3 - PEDIDOS:

Por todo o exposto, nos termos dos artigos 1º, I, d e h, e 19, 22, XIV e XVI da LC nº 64/90 e 73 ss da LE, sob o rito traçado no artigo 22 da LC nº 64/90, requer a V. Exa. o que segue:

a. Notificação dos promovidos para, querendo, apresentarem defesa no prazo definido pelo art. 22 da LC 64/90;

b. Julgar procedente a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, para:

b.1. Condenar os promovidos **JOSÉ BERNARDO ORTIZ e JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR** às sanções para o abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas na LC nº 64/90, arts. 1º, l, d e h, 19 e 22, XIV e XVI, decretando-se a inelegibilidade de ambos os requeridos, para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes;

b.2. Condenar, ainda, os promovidos **JOSÉ BERNARDO ORTIZ e JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR** às sanções para as condutas vedadas, nos termos do artigo 73, incisos I a IV, da Lei 9.504/1997, a aplicação da multa conforme a graduação legal ao envolvidos, consoante art. 73, parágrafo 8º da Lei 9504/97.

b.3. Cassar, caso sejam eleitos, os registros das candidaturas e/ou das diplomações de **JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR**, candidato a prefeito, e **EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**, candidato a vice pela **COLIGAÇÃO TAUBATÉ COM TUDO DE NOVO**.

Justifica-se o pedido de cassação do registro e/ou eventual diploma do vice **EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA** porque a chapa é uma e indivisível e, se houve vício no processo eleitoral, este atinge a candidatura do vice.

b.4. Decretar-se, também, a invalidação da votação recebida no segundo turno pelos candidatos **JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR**, candidato a prefeito, e **EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA**, candidato a vice pela **COLIGAÇÃO TAUBATÉ COM TUDO DE NOVO**⁷.

c. Caso V. Exa. entenda necessário, seja juntada à presente representação cópia integral do Processo nº: 0045527-93.2012.8.26.0053 - Ação Civil de Improbidade, oficiando-se para tanto.

⁷ Observa-se que, se essa invalidação atingir mais da metade dos votos válidos (ou seja, maioria absoluta), a eleição ficará insubsistente e haverá a necessidade de renovação do pleito (art. 224, Código Eleitoral).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se V. Exa. optar por não tumultuar muito o processo com volumes, o DVD que segue anexo contém de forma eletrônica o teor das investigações levadas a cabo pelo Ministério Público no Inquérito Civil que deu origem à referida ação.

d. Seja oficiado o Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) da capital, solicitando-se a autorização para o compartilhamento dos áudios da escuta telefônica, autorizada judicialmente, ocorrida no mês de setembro, nos telefones dos representados **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** e **JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR**, através dos procedimentos Investigativos Criminais nº 104/2012 e 169/2012, em trâmite no Grupo Especial de Combate aos Delitos Econômicos (GEDEC).

No mesmo pedido, requer-se que os históricos das contas telefônicas (bilhetagem), objetos das escutas, sejam juntados aos autos.

e. Solicita-se, também, que seja oficiado à operadora TIM, requisitando-se o histórico das contas do telefone 12- 8123-0331, pertencente a **ORTIZ JUNIOR**, necessariamente em mídia eletrônica para melhor leitura, a partir de janeiro de 2011. Tal histórico de dados não é absolutamente essencial, mas poderá corroborar e ajudar na formação de convicção de V. Exa. quanto aos fatos alegados.

f. Tendo em vista a informação de que a testemunha DJALMA DA SILVA SANTOS ligava e recebia ligações de **ORTIZ JUNIOR** de um telefone da empresa DIANA PAOLUCCI, número 11.7847-3032, referente ao rádio ID 86*179492, r. seja oficiado à empresa NEXTEL solicitando-se o histórico das chamadas feitas e recebidas pela aludida linha telefônica, a partir de março de 2011 até outubro de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

g. Requer seja oficiado à FDE para que o referido órgão, informe a este Juízo, **detalhadamente, sem omissão e sob as penas da lei**, os seguintes dados:

g.1. quantos, e quais os respectivos números, contratos de prestação de serviços foram realizados entre a FDE e as empresas terceirizadas "BK Consultoria e Serviços LTDA" e "Gennari & Peartree Projetos e Sistemas LTDA", durante o período de dezembro de 2010, antes do Sr. **JOSÉ BERNARDO ORTIZ** tomar posse, até o mês de novembro de 2012, após o seu afastamento compulsório (**ressalte-se que não é para enviar cópias dos contratos e sim, limitar-se às informações solicitadas**)

g.2. enviar as listas a este Juízo, de todos os empregados que trabalhavam para as prestadoras acima, **destacando-se nos documentos quais eram aqueles que efetivamente exerciam suas atividades na ou para a FDE**, nos seguintes períodos: dezembro de 2010; julho de 2011; janeiro de 2012; setembro de 2012; e no momento atual, ou seja, final de outubro de 2012.

h) Em outro ofício, para não tumultuar a resposta, seja oficiado à FDE para que o referido órgão informe sobre a aquisição ou registro de preços de papel sulfite durante os anos de 2010 e 2011, devendo informar as respectivas empresas vencedoras, as unidades de medida (caixa, resma, etc) e o valor unitário da unidade de medida utilizada.

i) Também em ofício separado, seja oficiado à FDE solicitando-se cópia do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 36/00496/11/05, bem como todo e qualquer processo que tenha sido aberto em razão desse pregão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desde logo requer que essas peças de informação sejam autuadas em apenso, a fim de não tumultuar a instrução da presente ação.

j) Em outro ofício, seja oficiado à FDE, para que informe, **detalhadamente e sob as penas da lei**, se havia, entre os anos de 2011 e 2012, processos administrativos em trâmite no órgão, dando conta de irregularidades contratuais por parte da empresa TCI BPO e, em caso positivo, o que ocorreu com tais processos.

l) Também em ofício diverso, seja oficiado à FDE para que esta informe e envie a este Juízo, sob as penas da lei, todos os contratos de PERMISSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS firmados pela FDE com entidades, de janeiro de 2011 a setembro de 2012.

l) Seja oficiado para a Empresa AZUL para saber se no dia 23 de abril de 2011 houve a emissão de bilhete em nome de **JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JÚNIOR**, RG 22509854 – SSP/SP, do Rio de Janeiro para São José dos Campos. Em caso negativo, e na busca da verdade, seja oficiado às empresas TAM e GOL com o mesmo objetivo e no mesmo dia, desta feita para quaisquer um dos aeroportos de São Paulo.

m) Seja oficiado ao "Sem Parar" para saber se no dia 23 de abril de 2011 houve o trânsito do automóvel Citroen Gran C4 Picasso EXL, placas ERQ-4224 de Taubaté para o Rio de Janeiro e vice-versa, através da Via Dutra.

n) Sejam inquiridas as seguintes testemunhas, que poderão ser intimadas ou requisitadas para comparecimento em audiência.

n.1) JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIM;

n.2) DJALMA DA SILVA SANTOS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

n.3) GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO;

n.4) CLAUDIO FRANCISCO FALOTICO, ex-Diretor Executivo da FDE, residente na Rua Forte Willian nº 100, apartamento 41B, CEP 05704-110, Parque Morumbi, São Paulo-SP;

n.5) MARCO ANTONIO NUNES, RG 26487415 SSP/SP, CPF 224.525.538-8, residente e domiciliado Rua Prudente de Moraes, 265, Centro, Pindamonhangaba NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, ex-funcionário da FDE;

n.6) JONAS MAÇANEIRO, ex-Gerente de RH da FDE, podendo ser encontrado no órgão;

o) Testemunhas do Juízo. Como estamos adstritos ao número legal de seis testemunhas, solicitamos de V. Exa., caso entenda necessário, que ouça outras testemunhas como do Juízo, nos termos do artigo 22, VI e VII da LC 64/90.

Assim, observamos a V.Exa. que, para ajudar na formação da convicção, se preciso for, indicamos as seguintes outras testemunhas que poderão auxiliar no esclarecimento dos fatos narrados, uma vez que a abrangência do caso é muito grande:

o.1. Sobre o fato de ORTIZ JUNIOR ser um assíduo frequentador da FDE (fato notório na entidade): **1)** LEIDE REISNER DA SILVA, que prestou declarações no Ministério Público (doc. anexo), **2)** DOUGLAS DA CRUZ SIQUEIRA, funcionário da FDE, **3)** MARGARETE PASTORE FRARI REGATIERI, funcionária da FDE, **4)** ELIANA MARIA EDUARDO, funcionária da FDE, **5)** NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, ex-funcionário da FDE; **6)** os motoristas da Chefia de Gabinete, Sr. ÉLCIO, e da Presidência, salvo engano ATALIBA ou ABÍLIO, cujas identificações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderão ser informadas pela FDE; **7) qualquer outro funcionário de carreira da FDE, principalmente nas Diretorias.** Observa-se, porém, que todos esses funcionários estão com medo.

o.2. Se preciso for, sobre a manutenção de alguns contratos para com empresas fornecedoras de mão de obra, em situações que a FDE poderia, e deveria, ter chamado candidatos aprovados em concurso público: 1) WALTER CARVALHO CATELAN, 2) ANIBAL KAZUTAKA ONO, 3) VINICIUS DE MELO JUSTO, 4) as pessoas mencionadas nesta inicial como "cabos eleitorais" de ORTIZ JUNIOR; 5) quaisquer outras pessoas ouvidas nos autos do IC 332/11, da Promotoria do Patrimônio Público e Social de São Paulo, cujas cópias dos depoimentos encontram-se nestes autos.

o.3. Sobre a doação ilícita para a paróquia Nossa Senhora da Conceição, Quirim, sejam ouvidos, caso V. Exa. entenda necessário: 1) o Padre SÍLVIO LIRA DE MENDEZES; 2) CHRIS ANTONIO PORTO DE SIQUEIRA VIEIRA, funcionário da FDE, que à época era responsável pelo setor e ficou nervoso com a doação; 3) Motorista da FDE, Sr. OIDES.

o.4. Se preciso for para os demais fatos, outras testemunhas: 1) Chefe de Marketing de ORTIZ JUNIOR e que sacou o cheque: MARCELO TADEU R. PIMENTEL; 2) FERNANDO GIGLI; 3) EDSON QUIRINO JUNIOR.

Protestamos, ademais, pela juntada *a posteriori* de documentos que possam ter interesse nessa AIJE, obtidos nas buscas e apreensões realizadas nos **Procedimentos Investigativos Criminais nº 104/2012 e 169/2012**, em trâmite no Grupo Especial de Combate aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Delitos Econômicos (GEDEC). Justifica-se a impossibilidade de juntada no momento, tendo em vista que o volume de documentos e de computadores é enorme e todo este material somente agora começou a ser analisado pelo referido grupo.

Protestamos, por fim, provar o alegado por todos meios em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal dos requeridos, a juntada de documentos, gravações e a oitiva das testemunhas.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Taubaté, 28 de outubro de 2012 (inicial concluída às 14h15min e protocolada às 17 horas dessa mesma data).

ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DE TAUBATÉ